



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.018357/2002-52
Recurso n° 167.733 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.411 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO

Tributos de espécie diferentes não podem ser compensados via DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário .

HUGO CORREA SOTERO

Presidente em exercício

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (substituto convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Em 13/09/2002, a contribuinte protocolizou junto à CAC/DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado com os pleitos de COMPENSAÇÃO de fls. 56/57 e 59, objetivando o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 119.674,46.

Em 21/05/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 487/496) DEFERINDO o pedido da interessada. Foi-lhe reconhecido o valor de R\$ 119.674,46 de IRPJ e R\$ 1.818,74 de CSLL.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 26/06/2007 (fl. 543-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 26/07/2007 (fls. 546/548). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

O valor de R\$ 119.674,46, o qual consta no pedido de restituição, provém do saldo após as compensações espontâneas dos PA de 07 a 09/2002, no valor de R\$ 3.772,57;

A autoridade fiscal compensou em duplicidade o montante de R\$ 3.772,57, tendo em vista que iniciou suas compensações com o saldo a restituir de R\$ 119.674,46 (quantitativo após a compensação de R\$ 3.772,57);

Portanto, a cobrança do débito de R\$ 5.120,29 é indevida.

Do acórdão da DRJ extraio:

“Os débitos, os quais a contribuinte alega ter compensado, estão listados no demonstrativo de fl.562. No entanto, apenas uma tabela discriminando os débitos compensados não se constitui de prova suficiente para invalidar as compensações efetuadas pela autoridade fiscal. Deveria a pleiteante ter apresentado, ao menos, a escrituração que comprovasse todas as compensações a que afirma ter efetuado durante o período bem como as respectivas DCTF.”

A recorrente alega em recurso:

Reafirma, que embora tenha apurado saldo credor de R\$ 123.447,03, só pleiteou R\$ 119.674,46, pois, a diferença teria sido utilizada para compensar débitos, e que estes débitos a DRF teria utilizado na compensação pleiteada neste processo.

Como prova que já teria compensado os referidos débitos, traz o razão analítico de 2002, e as DCTF do 3.º trimestre de 2002.

Voto

Assinado digitalmente em 04/08/2011 por HUGO CORREIA SOTERO, 03/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Emitido em 08/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A DRF teria utilizado débitos já compensados pelo recorrente por meio da DCTF.

De acordo com as DCTF retificadora de fl.588/602 apresentadas pela recorrente em 10/06/2005, de fato elas possuem compensações em valores que suportam os R\$ 3.772,57, apontados pela recorrente, como utilizados pela DRF na solução deste processo. O razão analítico (fl. 587) de 01/07/2002 a 30/09/2002, confirma os valores apresentados nas DCTF pela recorrente. Contudo, estas compensações são de tributos de espécie diferente, Imposto de Renda Retido na Fonte, assim, a DCTF não era o meio adequado para efetivar tais retificações, haja vista, que no caso era necessário o pedido. Observo, ainda que a partir de outubro de 2002 só vale, nestes casos, o pedido via DCOMP.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso